

Processo n. 0004917-92.2020.8.16.0017

Recuperação Judicial

Autor: Silva & Silva – Comércio de Materiais de Construção Ltda.

1- Por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de Silva & Silva – Comércio de Materiais de Construção Ltda., com sede na Avenida Perimetral Baltazar Antonio de Oliveira, 618, Jardim progresso, Presidente Castelo Branco, PR, CNPJ 06.314.665/0001-56, e filial na BR-376, Km 167, Sala 01, Iguatemi, Maringá, PR, CNPJ 06.314.665/0001-37.

Defiro o pedido para que se processe a recuperação da autora nesta comarca, não obstante a sede da autora esteja localizada na comarca de Nova Esperança, PR, diante da alegação de que é nesta cidade, mais precisamente no distrito de Iguatemi, que se encontra o maior estabelecimento.

A autora alega que ainda se ressentida da retração da indústria da construção civil a partir de 2016 e que perdurou pelos dois anos seguintes, o que pegou a autora no contrapé de expressivos investimentos realizados na frota de caminhões, o que comprometeu seu fluxo de caixa.

2- Tão logo seja apresentado relatório conclusivo pelo administrador judicial quanto à consolidação substancial ou processual da recuperanda, que esta observe e apresente em até 60 dias úteis o plano de recuperação judicial, de modo a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento da empresa.

3- Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Excepciono, a bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias úteis. Conforme se extrai de forma nítida da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora tem como atividade mais expressiva a distribuição de areia lavada de rio, razão pela qual mantém vistosa frota de caminhões-trator e semirreboques caçamba. A não declaração de essencialidade visivelmente comprometeria de forma irremediável a



atividade empresarial da autora, de forma que tenha como essenciais todos os caminhões-trator e implementos da frota operada pela autora que se encontram onerados com alienação fiduciária.

4- Declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da recuperanda.

Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convalidação da recuperação em falência.

5- Nomeio administrador judicial Valor Consultores Associados, representada por Dr. Cleverson Marcel Colombo, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, nesta cidade, com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 13-3-20120, sexta-feira próxima, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação da recuperanda (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendo-se por base a amplitude da atividade empresarial da recuperanda, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data, a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Dr. Cleverson Marcel Colombo.

6- Dispensar apresentação de certidões negativas para que a recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais, como previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101.

Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias úteis, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pela Secretaria do Juízo quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial.

7- Cabe à recuperanda disponibilizar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de



impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101.

8- Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de 15 dias úteis para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela Secretaria ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que a recuperanda apresente a minuta do edital até o dia 20-3-2020, em arquivo eletrônico. Caberá à Secretaria cotar a despesa com publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial.

9- Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial.

10- Intimem-se o Ministério Público e as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e dos municípios de Maringá e Presidente Castelo Branco, PR .

Maringá, 9 de março de 2020

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

